



Câmara Municipal de Varginha

FLS.: 278
DATA: 13/09/2023
ASS.: [assinatura]

PARECER nº 697/2023

De: Assessoria Jurídica
Para: Pregoeiros da Câmara Municipal de Varginha

Referência: Edital de Licitação nº 08/2023
Pregão Presencial nº 08/2023
Assunto: Recurso interposto pela empresa Domino Vigilância Patrimonial Ltda.

Consulta-nos os Pregoeiros da Câmara Municipal de Varginha, referente ao Recurso interposto pela empresa Domino Vigilância Patrimonial Ltda (fls. 239/253).

Em forma de opinião legal, passamos a emitir o parecer jurídico desta Assessoria sobre o recurso administrativo interposto:

Vestibularmente cumpre-nos transcrever a Ata da última Sessão Pública realizada em 31 de agosto de 2023, notadamente quanto às irresignações ali lançadas, senão vejamos:

*“Registre-se que proclamado o resultado do julgamento da Licitação, a representante da empresa **Shin Segurança Patrimonial Ltda – ME**, manifestou tempestivamente o seu interesse em interpor recurso contra a decisão dos Pregoeiros, que declararam vencedora a empresa Ala Segurança Ltda, pois acredita-se que os preços expostos em sua planilha são inexequíveis e o representante da empresa **Domínio Vigilância Patrimonial Ltda - EPP**, manifestou interesse em interpor recurso diante da impossibilidade de, observados os parâmetros obrigatórios dispostos no Edital, formular planilha de custos com valor mensal de R\$ 33.243,00 apresentado pela Ala Segurança Ltda, ficando desde já concedido o **prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando as demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. Registra-se que o representa da licitante Ala Segurança Ltda, ausentou-se antes da lavratura da Ata.”*



Câmara Municipal de Varginha

FLS.: 279
DATA: 13.09.2023
ASS: [assinatura]

Transcorrido o prazo recursal, apenas a empresa Domino Vigilância Patrimonial Ltda, apresentou *efetivamente* o Recurso Administrativo (fls. 239/253), resumidamente sob as seguintes insurgências:

i) Suposta de Ausência Vinculação ao Instrumento Convocatório, em virtude do Princípio da Vinculação pela Administração Pública e que faz lei entre as partes. Aduz em suas razões que a vencedora do Certame teria ido contra a Edital, mormente em seu *item 10.07*, que preconiza que Em decorrência da elaboração da nova proposta não poderiam ser reduzidos valores relativos aos salários estabelecidos na CLT vigente, bem como os tributos.

Em contrarrazões, a empresa vencedora do certame sustenta que a planilha de formação de custos e preços foi elaborada com base em sua *expertise* e cumpre integralmente as disposições legais, editalícias e coletivas.

Analisando criteriosamente a Proposta Comercial (fls. 232) e as Planilhas acostadas às fls. 233/234 não vislumbramos quaisquer irregularidades, sendo, a nosso ver – *s.m.j.*, são absolutamente exequíveis e aptas a serem declaradas vencedoras do certame em testilha.

ii) Quanto à alegação de Redução no Percentual de Encargos Sociais relativos aos salários estabelecidos na CLT, bem como os tributos não sujeitos a alteração por força de lei, o que, segundo a sua ótica, é expressamente vedado pelo Edital e por força de Lei, a empresa vencedora do Certame teria reduzido os encargos sociais de 73,09% apresentado em sua proposta inaugural para 72%, quando dos ajustes finais, o que a seu ver, seria suficiente para que a Administração a declare inabilitada.

Em sede de resposta, a licitante Ala Segurança Ltda apresentou o item 10.07 do Edital como permissivo para sua alteração no mencionado percentual, sendo um mero ajuste da planilha, sem vedação legal.

Observando as normas que instruem a matéria em cotejo, verificamos que o percentual é exequível e dentro dos parâmetros legais, sendo tal alegação insuficiente para inabilitar a proposta apresentada. Insta salientar, aliás, que a empresa recorrente apresentou este percentual (72%), quando de sua proposta exordial (fls. 173).

iii) Referente à não cotação do Vale Transporte na *Planilha Final*, mesmo com obrigação legal e previsão editalícia, a empresa Recorrente discorre que tal evasiva teve finalidade de ajustamento de planilha ao último lance do pregão, o que, segundo sua visão, deve a vencedora do certame ser declarada desclassificada.



Câmara Municipal de Varginha

FLS.: 280
DATA: 13/09/2023
ASS.: [assinatura]

Em suas alegações, a empresa Ala Segurança Ltda manifestou expressamente que os vigilantes que prestam seus serviços à Câmara Municipal de Varginha optam por não receber o pagamento do vale transporte, o que se verificaria através de vistoria *in loco* e, principalmente que tal verba não possui natureza salarial, mas simples benefício, até porque em caso de utilização o ônus seria do próprio funcionário.

Analisando e verificando junto à Administração realmente os funcionários do setor optam por esta condição, não lhes causando absolutamente nenhum prejuízo, sendo irrelevante a sua inserção na Planilha de Custos, sendo que caso necessário, a vencedora do Certame suportará com os custos. Portanto, não deve ter procedência tal insurgência.

iv) No que concerne a alegação de Não Incidência de Encargos Sociais sobre o Intervalo Intra jornada, por entender que tal verba possui natureza salarial e, por isso, não poderia compor os insumos da mão de obra, a empresa, o que ensejaria a desclassificação da proposta, a empresa vencedora justificou que a CCT/23 da categoria demonstra que tal verba é indenizatória, sem este condão de encargos.

Verificando a Convenção Coletiva de Trabalho do período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro, constata-se que realmente tal verba é indenizatória, senão vejamos:

*PARÁGRAFO QUARTO – A não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso ou alimentação, a empregados que trabalham na jornada 12x36 implicará no pagamento, **de natureza indenizatória**, apenas do período suprimido, acrescido do adicional de 60% sobre o valor da hora normal de trabalho, observado o divisor 220 (duzentos e vinte).*

Portanto não assiste razão à Recorrente.

v) Também por não contemplar em sua Planilha o DSR (Descanso Semanal Remunerado), a Recorrente entende que a Recorrida deve ser desclassificada.

Em suas manifestações a Vencedora do Certame esclarece que o DSR estão inseridas nas verbas devidas e pagas aos funcionários, conforme CCT.

Realmente, em cotejo com a CCT da categoria, a mencionada verba está contemplada, senão vejamos:



Câmara Municipal de Varginha

FLS.:	281
DATA:	13 de set 2023
ASS.:	[Assinatura]

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas adotarão a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e/ou a jornada mensal de 220 (duzentos e vinte) horas, nesta última **já incluindo o descanso semanal remunerado**, podendo ser adotado o sistema de compensação de jornada, conforme o estabelecido no parágrafo quarto desta cláusula.

Por estas razões, incabível a desclassificação da Vencedora.

vi) Por derradeiro, a alegação de que os materiais e equipamentos deveriam ser apresentados e cotados na planilha de custos e formação de preços, sem que fossem considerados inaceitáveis e inexequíveis, por entenderem que são incompatíveis com o valor de mercado, o que geraria a desclassificação da empresa que sagrou-se vencedora da licitação.

Em suas alegações finais, a empresa Recorrida explanou que não é o caso, pois não há supedâneo técnico ou lógico que possa amparar tal pleito.

Analisando a proposta apresentada não vislumbramos valores inexequíveis e não há comprovação de que os valores apresentados sejam desprovidos de veracidade e aplicabilidade, razão pela qual entendemos pela manutenção integral das planilhas apresentadas, que devem ser homologadas e declaradas aptas e válidas para convalidar o certame.

Desta feita, não há em se falar em preço inexequível, haja vista que o preço é viabilizado pelas normas do mercado e amplamente disputadas em regular Processo Licitatório.

Sem maiores delongas, por desnecessário, entendemos que o Recurso interposto deve ser conhecido, porém, em seu mérito, ser-lhe negado provimento.

É o que nos parece, s.m.j.

Varginha/MG, 13 de setembro de 2023.

JULIANO COMUNIAN

OAB-MG 81.666

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha